



Acórdão N°  
Processo N° 0002006-57.2016.814.0000  
Secretaria da 2ª Câmara Cível Isolada  
Comarca de Belém  
Recurso: Agravo Regimental recebido como Agravo Interno no agravo de instrumento  
Agravantes: Colares Construtora e Incorporadora SS Ltda. ME.  
Advogada: Debora Nunes de Miranda  
Agravados: Andre Chagas de Souza  
Lidiany Moraes Freitas de Souza  
Advogado: Marcos Martins de Castro Moura  
Relator: Des. Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.**

I – O recurso de agravo de instrumento deve ser instruído com as peças apontadas em lei como obrigatórias (CPC, art. 525, I).

II – Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - o relator negará, liminarmente, seguimento ao agravo de instrumento que lhe for submetido, a teor do art. 527, I do CPC.

III – Agravo de instrumento a que se nega seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 2ª Câmara Cível Isolada do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em conhecer do Agravo Interno, porém negar-lhe provimento, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Segunda Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dez dias do mês de março de dois mil e dezesseis.

Câmara Julgadora: Desembargadores Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Ezilda Pastana Mutran.

Belém, 10 de março de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator

## RELATÓRIO

Ó EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto por COLARES CONSTRUTORA E INCORPORADORA SS LTDA. ME. em face da decisão monocrática de minha lavra (fls. 48/49) que não conheceu do Agravo de Instrumento oposto em relação a antecipação de tutela que determinou que a agravante arcasse com os lucros cessantes na forma de aluguel, cuja ementa é a seguinte, in verbis:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS



OBRIGATÓRIAS. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

I – O recurso de agravo de instrumento deve ser instruído com as peças apontadas em lei como obrigatórias (CPC, art. 525, I).

II – Ausente ou incompleta qualquer dessas peças - como no caso, tornando inviável aferir a tempestividade recursal e, por conseguinte, o conhecimento do recurso de agravo - o relator negará, liminarmente, seguimento ao agravo de instrumento que lhe for submetido, a teor do art. 527, I do CPC.

III – Agravo de instrumento a que se nega seguimento, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Em suas razões (fls. 51/54), a agravante aduz que a decisão monocrática que não conheceu do agravo de instrumento não merece prosperar, pois tal decisão lhe acarreta grave lesão. Aduz que a ausência de peça fundamental à instrução do agravo de instrumento, a saber, procuração da parte agravada, não é necessária para atingir o objetivo da lide, portanto o não conhecimento do recurso seria um ônus muito pesado para arcar, diante da simples ausência de uma peça obrigatória à instrução do recurso.

Alega que, caso seja necessária a juntada do documento obrigatório, que fosse adotado o princípio da instrumentalidade das formas, a fim de que o julgamento fosse convertido em diligência para que a parte agravante sanasse o referido defeito processual.

Defende a necessidade de reforma da decisão, com o consequente provimento do recurso, no sentido de ser suspensa a decisão liminar.

É o Relatório, síntese do necessário.

**VOTO**

**Ô EXMO. SR. DESEMBARGADOR ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):**

Inicialmente, destaco que embora haja previsão no Regimento Interno deste Tribunal de Justiça acerca do cabimento de Agravo Regimental contra decisão do relator que causar prejuízo ao direito da parte (art. 235, d, RITJPA), com base no princípio da fungibilidade, recebo o presente recurso como Agravo Interno, nos termos do §1º, do art. 557, do CPC. Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso e passo a sua análise de mérito.

Registro, desde logo, que os fundamentos expostos no presente recurso não merecem prosperar, pois, como deixei assentado na decisão atacada:

É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que constitui ônus da parte instruir corretamente o agravo de instrumento, fiscalizando a sua formação e o seu processamento, sendo inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, em face da revogação, pela Lei nº 9.139/1995, do texto original do art. 557 do CPC, que autorizava o relator a converter em diligência o agravo insuficientemente instruído (STJ, REsp 665.712/PR, 1ª T., Rel. Min. Teori Albino Zavascki, J. 16.02.2006, DJ 06.03.2006 – STF, RE-AgR 422403/RJ, 2ª T., Rel. Min. Eros Grau, J. 05.09.2006, DJ 20.09.2006).

Como depreende-se da leitura do trecho do julgado transcrito acima, segundo o REsp 665.712/PR, é inviável a juntada de qualquer documento a posteriori, de modo que resta defeso ao relator converter em diligência o agravo instruído de forma incorreta.

Diante do exposto, **CONHEÇO DO AGRAVO INTERNO, PORÉM NEGO-LHE**



---

PROVIMENTO, para manter a decisão guerreada nos termos da fundamentação lançada.

É o meu voto.

Belém, 10 de março de 2016.

DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
Relator